

PORTARIA ICMBio Nº 179, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre as regras para a pesca na porção marítima da Reserva Extrativista de Cassurubá e de sua Zona de Amortecimento, localizada no Extremo Sul da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012.

Considerando o disposto no parágrafo 2º, art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto Federal nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Decreto s/nº, de 05 de junho de 2009, que cria a Reserva Extrativista de Cassurubá e define sua Zona de Amortecimento;

Considerando que o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista de Cassurubá, instituído pela Portaria nº 54/2012/ICMBio, aprovou o presente regramento na primeira reunião ordinária realizada no dia 07 de Agosto de 2012, em Caravelas/BA, por meio da Resolução nº 01, de 07 de agosto de 2012; e,

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.003053/2012-26, resolve:

Art. 1º - Estabelecer regras para a pesca na porção marítima da Reserva Extrativista de Cassurubá e sua Zona de Amortecimento, localizada no extremo Sul da Bahia

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Rede Tainheira: Rede de emalhar construída com fio de nylon 30 a 40, do tipo monofilamento, e pode ser de deriva ou fixa, operando na superfície, meia água ou no fundo - os principais alvos de captura são a tainha (*Mugil liza*), a Pescadinha (*Macrodon ancylodon*, *Cynoscion virescens*) e o camarão VG (*Litopenaeus schmitti*).

II - Rede de Caída: Rede de emalhe, construída com fio de nylon do tipo monofilamento (Nylon de 50 a 60), e pode ser de deriva ou fixa com ponta solta - os principais alvos são a sarda (*Scomberomorus brasiliensis*), bonito (*Sarda sarda*) e guaricema (*Caranx latus*).

III- Rede Feiticeira: Rede de espera fixa colocada entre as formações de recifes (valões) e o entralhe é feito de forma a ficar mais folgada, facilitando o emalramento dos peixes.

IV - Balão: Denominação regional para a rede de arrasto – o balão é puxado com barco motorizado, que utiliza pesos (portas) para manter a rede aberta durante o arrasto - o principal alvo desta modalidade é o camarão.

V - Arrasto Simples: Modalidade de arrasto que o barco utiliza apenas um balão.

VI - Rede a fio d'água: Rede colocada de acordo com a corrente, paralelo ao continente.

VIII - Rede atravessada: Rede colocada atravessada em relação à corrente, perpendicular ao continente.

VII - Pano de rede: Unidade de comercialização de rede de emalhar (espera), com 100 (cem) metros de comprimento.

Art. 3º - Fica permitida a pesca na porção marítima da Resex de Cassurubá nas seguintes modalidades:

I - Arrasto simples;

II - Rede Tainheira;

III - Linha e anzol;

IV - Rede de fundo;

V - Rede boeira (de caída);

VI - Rede arraiera;

VII - Espinhel;

VIII - Puçá;

IX - Redinha de Beira de Praia (rede de dois);

X - Rede grande de puxada na beira da praia;

XI - Rede malhuda;

XII - Tarrafa.

Parágrafo único. Fica proibida a pesca com petrechos diferentes dos especificados neste artigo.

Art. 4º - Fica limitada a pesca com rede tainheira a 30 panos de rede por barco, na porção marítima da Reserva Extrativista de Cassurubá.

Art. 5º - Fica proibida a pesca com rede tainheira, que possua malha menor que 35 mm, entre ângulos opostos, medida esticada.

§1º - A proibição especificada no caput aplica-se tanto à Reserva Extrativista de Cassurubá como à sua Zona de Amortecimento.

§2º - Os pescadores que já possuem redes com malhas inferiores a 35 mm terão um prazo até 31 de Dezembro de 2014 para substituição desses petrechos.

§3º - O ICMBio fará o cadastro dos proprietários e respectiva quantidade de redes.

Art. 6º - Fica proibida a pesca com rede tainheira no período de defeso do camarão na porção marítima da Reserva Extrativista de Cassurubá.

Art. 7º - Quando houver barcos em atividade de pesca de balão, os pescadores devem dispor a rede tainheira a "fio d'água".

§1º - Quando não houver barcos em atividade de pesca de arrasto na área, as redes tainheiras poderão ser colocadas atravessadas (perpendicular à costa).

§ 2º - A determinação contida no caput restringe-se à área da Reserva Extrativista de Cassurubá.

Art. 8º - Fica limitada a pesca com rede de caída para a captura da sarda a 40 panos de rede por barco na Reserva Extrativista de Cassurubá e na Zona de Amortecimento.

Art. 9º - Fica proibida a pesca com rede de caída para captura de sarda, que possua malha menor que 45 mm na Reserva Extrativista de Cassurubá e na Zona de Amortecimento.

§1º - Os pescadores que já possuam redes com malhas inferiores a 45 mm, terão prazo até 31 de Dezembro de 2014 para substituição.

§2º - O ICMBio fará o cadastro dos proprietários e respectiva quantidade de redes.

Art. 10 - Fica permitida a pesca de arrasto, exclusivamente na modalidade simples, na Reserva Extrativista de Cassurubá e na Zona de Amortecimento

Art. 11 - Fica proibida a pesca com barco motorizado numa faixa de 500 metros da linha de costa, na região compreendida entre a Ponta do Catoeiro e a Barra de Nova Viçosa.

Parágrafo único. A faixa, a que se refere o caput, é definida pelo seguinte memorial descritivo: Partindo-se do ponto P1 (Ponta do Catoeiro), de coordenadas aproximadas 17°51'52,66" S, 039°15'51,47"W segue no mar por uma reta de azimute 132°57'35,93" e por uma distância aproximada de 500m até o P2, de coordenadas aproximadas 17°52'03,74"S, 039°15'39,04"W localizado no mar; deste, segue no mar por uma reta de azimute 217°33'58,25" e por uma distância aproximada de 671m até o ponto P3, de coordenadas aproximadas 17°52'21,05"S, 039°15'52,94"W, localizado no mar; deste, segue no mar por uma reta de azimute 241°37'24,73" e por uma distância aproximada de 2895m até o ponto P4 de coordenadas aproximadas 17°53'05,80"S,

039°17'19,47"W localizado no mar; deste, segue no mar por uma reta de azimute 249°20'57,79" e por uma distância aproximada de 3122m até o ponto P5 de coordenadas aproximadas 17°53'41,61"S, 039°18'58,74"W localizado no mar; deste, segue no mar por uma reta de azimute 237°41'03,39" e por uma distância aproximada de 992m até o ponto P6, de coordenadas aproximadas 17°53'58,86"S, 039°19'27,22"W localizado no mar; deste, segue no mar por uma reta de azimute 260°20'54,84" e por uma distância aproximada de 1319m até o ponto P7, de coordenadas aproximadas 17°54'06,06"S, 039°20'11,43"W, localizado no mar; deste segue no mar por uma reta de azimute 358°57'50,23" e por uma distância aproximada de 509m até o P8, de coordenadas aproximadas 17°53'49,48"S, 039°20'11,74"W, localizado na linha de costa; deste segue pela linha de costa até o P1 (ponta do Catueiro), fechando-se o polígono.

Art. 12 - Fica proibida a pesca com rede de arrasto (manual ou motorizado) nos parciais contidos na Zona de Amortecimento da Reserva Extrativista de Cassurubá.

Art. 13 - Fica proibida a pesca com rede feiticeira nos parciais da Zona de Amortecimento da Reserva Extrativista de Cassurubá.

Art. 14 - Ficam proibidas a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, que forem capturadas na pesca de mergulho, cujos comprimentos sejam inferiores a:

Nome Vulgar	Nome Científico	Tamanho mínimo (cm)
Badejo	<i>Mycteroperca bonaci</i>	63 cm
Garoupa	<i>Epinephelus morio</i>	39 cm
Dentão	<i>Lutjanus jocu</i>	34 cm
Guaiuba ou cioba	<i>Ocyurus chrysurus</i>	22 cm
Ariocó (griacó)	<i>Lutjanus synagris</i>	19 cm
Catuá	<i>Cephalopholis fulva</i>	13 cm

Parágrafo único. Para efeito de mensuração das espécies de peixes acima referidas, define-se o comprimento como sendo a distância tomada entre a extremidade anterior da cabeça e a parte anterior (base) da nadadeira caudal.

Art. 15 - Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605/1998 e demais regulamentações pertinentes.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN
DOU 15/04/2013 – SEÇÃO 01 – PÁGINA 116